

7. ENGETECNE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - 2014/7-077755-3
8. J P BONATTO E CIA LTDA - ME - 2015/7-060264-4
9. LSP DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME - 2015/7-022456-8
10. JAIME SILVA & SILVA LTDA ME - 2015/7-064955-0
11. ZILMAR NEITZEL - 2015/7-052982-0
12. CONSTRUTORA VERDE LAGO LTDA - 2015/7-068575-8
13. RIBEIRO LAJES LTDA - ME - 2014/7-076536-0
14. ZRF - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - 2015/7-028739-0
15. M.M.T. URBANA- SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - ME - 2015/7-025944-1
16. MARIO YAMANOOUTH - 2014/7-076517-7
17. ROSANGELA CRISTINA DA VEIGA MARANGONI - 2014/7-016261-2
18. MARIA ALVES LOPES - 2014/7-026921-0
19. ROSANGELA CRISTINA DA VEIGA MARANGONI - 2016/7-011265-2
20. GEISILAINE APARECIDA DA VEIGA MARANGONI - 2016/7-029363-0
21. RENILDO BONFIM GHELLERE - 2015/7-067198-9
22. JOSE CARLOS DALA COSTA - 2015/7-029059-7
23. LAUDECIRO JOSE BOFF - 2014/7-112131-3

Curitiba, 16/12/2016
Eng. Civil Joel Krüger
Presidente do CREA-PR

116305/2016

Contrato de Prestação de Serviços nº 56/2016**Contratante:** Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná**Contratada:** DINAMUS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem, limpeza, asseio e conservação da sede e das seccionais de Maringá, Cascavel, Ponta Grossa e Umuarama do CRF-PR, conforme as disposições do edital e de seus anexos.**Valor:** Total R\$ 88.512,99 (oitenta e oito mil quinhentos e doze reais e noventa e nove centavos).**Vigência:** 03/01/2017 a 31/12/2017.

Curitiba, 02 de dezembro de 2016.

Arnaldo Zubioli**Presidente do CRF-PR**

116347/2016

DELIBERAÇÃO Nº 904/2016

Dispõe sobre os valores das anuidades e taxas devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.820 de 11 de Novembro de 1960 e o Regimento Interno do CRF-PR e por seu Plenário reunido em 09 de dezembro de 2016;

Considerando a Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, que criou o tributo anuidade e as taxas devidas aos CRF's;

Considerando a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando a Resolução 630/2016 do Conselho Federal de Farmácia, publicada em 28/11/2016 e retificada em 29/11/2016, editada na forma do artigo 6º, § 2º da Lei 12.514/2011 e,

Considerando a Resolução 631/2016, publicada em 28/11/2016,

DELIBERA:

Art. 1º. Serão os adiante discriminados os valores das anuidades e taxas devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná para o exercício de 2017, estabelecidos pelas Resoluções nº 630/2016 e 631/2016 do Conselho Federal de Farmácia, conforme atribuição do artigo 6º, § 2º da Lei Federal 12.514/2011:

ANUIDADE PESSOA FÍSICA

CONDIÇÃO	VALOR ANUIDADE em R\$
Nível superior	R\$ 512,81
Nível médio	R\$ 256,42
Recém-formados nível superior	R\$ 256,42
Recém-formados nível médio	R\$ 128,21

ANUIDADE PESSOA JURÍDICA

CAPITAL SOCIAL em R\$	VALOR ANUIDADE em R\$
Até R\$ 50.000,00	R\$ 712,25
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.424,52
Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 2.136,77
Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.849,01
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.561,30
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.273,54
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.698,05

TAXAS

ESPÉCIE DE TAXAS	VALOR em R\$
Inscrição de Pessoas Jurídicas	R\$ 435,81
Inscrição de Pessoas Físicas de Nível Superior	R\$ 145,23
Inscrição de Pessoas Físicas de Nível Médio	R\$ 72,61
Inscrição de Pessoas Físicas – recém-inscrito nível superior (1ª inscrição)	R\$ 72,61

Inscrição de Pessoas Físicas – recém-inscrito nível médio (1ª inscrição)	R\$ 36,30
Transferência	R\$ 145,23
Expedição ou substituição de Carteira	R\$ 87,12
Expedição ou substituição de Cédula	R\$ 87,12
Expedição de 2ª via	R\$ 87,12
Certidões	R\$ 145,23

§ 1º. O valor diferenciado da anuidade para recém-formados aplica-se apenas no exercício financeiro do primeiro ano de inscrição, vedada a extensão aos demais.

§ 2º. Não será exigida taxa de certidão para Certidão de Regularidade Técnica apenas na renovação do documento pelo decurso do prazo de validade, sendo devido o tributo nas demais hipóteses como em alterações cadastrais, de horários ou de qualquer dos profissionais responsáveis pelo estabelecimento.

Art. 2º. O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 de março de 2017, com desconto de 15% (quinze por cento) se efetivado até 31/01/2017, de 10% (dez por cento) se efetivado até 28/02/2017, ou em até 06 (seis) parcelas sem descontos, vencidas respectivamente em 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017 e 30/06/2017.

Art. 3º. Na hipótese do pagamento ser efetuado após o vencimento, será acrescida ao valor da anuidade multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 22, parágrafo único da 3.820/60, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados aos créditos tributários e correção monetária pelo INPC, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro da Lei 12.514/2011.

Art. 4º. Fica suspensa a aplicação da presente Deliberação exclusivamente no que concerne às exigências das taxas definidas no artigo 1º das pessoas jurídicas que tenham por objeto o comércio varejista de produtos farmacêuticos sediadas na base territorial do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, nos termos da ação ordinária 2007.70.00.011149-9 da 1ª Vara Federal de Curitiba, podendo nesse período o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná promover a cobrança das referidas taxas no exercício de 2017 no valor estipulado na referida ação, discriminado na tabela abaixo:

ESPÉCIE DE TAXAS	MVR (Lei 6.994/82)	VALOR em R\$
Inscrição Pessoas Jurídicas	1	R\$ 54,06
Certidões	0,3	R\$ 16,21

(1 MVR = R\$ 19,00 + correção monetária IPCA-e a partir de 11/2000, atualizado até novembro de 2016 – 1 MVR = R\$ 54,06).

Art. 5º. Fica suspensa a aplicação da presente Deliberação exclusivamente no que concerne às exigências das taxas definidas no artigo 1º das pessoas jurídicas que tenham por objeto o comércio varejista de produtos farmacêuticos sediadas na base territorial do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Oeste do Paraná, nos termos da ação ordinária 2008.70.00.012062-6 da 1ª Vara Federal de Curitiba, podendo, nesse período o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná promover a cobrança das referidas taxas no exercício de 2017 no valor estipulado na referida ação, discriminado na tabela abaixo:

ESPÉCIE DE TAXAS	MVR (Lei 6.994/82)	VALOR em R\$
Inscrição Pessoas Jurídicas	1	R\$ 54,06
Certidões	0,3	R\$ 16,21

(1 MVR = R\$ 19,00 + correção monetária IPCA-e a partir de 11/2000, atualizado até novembro de 2016 – 1 MVR = R\$ 54,06).

Art. 6º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de dezembro de 2016.

Arnaldo Zubioli**Presidente do CRF-PR**

116476/2016

DELIBERAÇÃO Nº 905/2016

Delibera acerca da verba de representação, disciplina o pagamento de diárias, jetons e ressarcimento de despesas pelo CRF-PR e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.820 de 11 de Novembro de 1960 e o Regimento Interno do CRF-PR;

Considerando que as funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60 são investidas através de escrutínio direto, sendo gratuitas e honoríficas;

Considerando os Decretos nº 5.992, de 19/12/2006 e 6.907/2009, as Leis nº 8.460/1992 e 8.162/91 e o disposto no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.000, de 15/12/2004;

Considerando as hipóteses de concessão de diárias definidas pelo Conselho Federal de Farmácia pela Resolução 598/2014, expedida com base na Lei 11.000/2004;

Considerando o entendimento do E. TCU em relação à fixação do valor das diárias e jetons pelos Conselhos, no sentido de que “Não se pode afirmar, entretanto, que o legislador ao deferir aos Conselhos Federais a prerrogativa para normatizar a concessão de diárias tenha pretendido autorizar o pagamento de valores superiores aos definidos no Decreto 343/91, alterado pelos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000.” (Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais – 2014).

Considerando os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que obrigam os entes administrativos e definem procedimentos de gestão àqueles que detêm a guarda de dinheiros públicos;

Considerando o levantamento de despesas com hotéis, custo de deslocamento e de

alimentação na Capital, cidades sedes das Seccionais e outras localidades; Considerando que as entidades criadas por Lei com atribuições de fiscalização do exercício profissional, mantidas com recursos próprios e sem perceber subvenções ou transferências provenientes do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69;

DELIBERA:

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1º. Não será pago aos dirigentes do Conselho Regional de Farmácia qualquer valor a título de verba de representação, instituída pelos artigos 3º a 7º da Resolução 598, de 07 de junho de 2014, do Conselho Federal de Farmácia.

DA CONCESSÃO DE JETONS

Art. 2º. É garantido ao investido nas funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60, quando convocados e efetivamente presentes na Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, a percepção de jeton no valor de R\$ 350,68 (trezentos e cinquenta reais e oito centavos), por sessão administrativa desde que obrigatoriamente de cunho deliberativo.

§ 1º. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, no máximo uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros, aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do disposto no caput deste artigo por reunião em que haja atos deliberativos ou decisões lavradas em ata.

§ 2º. O pagamento de jeton não configura salário ou subsídio, não gerando qualquer vínculo trabalhista, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa.

Art. 3º. A solicitação de jeton deverá ser enviada ao departamento financeiro preenchendo-se o documento “Solicitação de Jeton” (Anexo I), acompanhado da convocação da Diretoria para a reunião plenária específica.

§ 1º. O Anexo I poderá ser remetido pelo requerente à assessoria da Diretoria e, desta, para o Departamento Financeiro, dispensando-se a assinatura.

§ 2º. Deverá ser juntada ao processo de pagamento de jeton a lista de participação dos beneficiários, contendo identificação e assinatura, bem como ata da reunião de caráter obrigatoriamente deliberativo. Caso necessário, serão excluídos da referida ata, através da supressão/ocultação de caracteres ou mediante certidão com a inclusão da inscrição “SIGILOSO”, somente aqueles assuntos de natureza restrita a seus participantes.

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 4º. Os Conselheiros, Diretores, Coordenadores Regionais, Funcionários e Convidados do CRF-PR, farão jus à percepção de diárias para ressarcimento de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na conformidade desta Deliberação, quando convocados ou designados para representarem o órgão e houver deslocamento da sede do serviço ou cidade de origem do beneficiário.

§ 1º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento, incluindo-se o de partida e o de chegada.

§ 2º. O valor da diária para deslocamento a outros Estados da Federação corresponderá a 65% (sessenta e cinco) por cento do correspondente ao valor determinado pelo Conselho Federal de Farmácia destinado aos conselheiros daquele órgão – art. 12, § 2º da Res. 598/2014.

Art. 5º. O valor da diária a ser pago está baseado nas Tabelas anexas (Anexo III a VI) e será concedida mediante pedido do interessado, por dia de afastamento da sede do serviço ou cidade de origem, destinando-se a indenizar as despesas com alimentação, locomoção urbana e pousada.

§ 1º. De conformidade com o previsto no art. 22 da Lei 8.460, de 17/09/92, com a redação que lhe foi dada pelo art. 3 da Lei 9.527, de 10/12/97 e considerando que os funcionários do órgão, beneficiados com vale refeição ou vale alimentação, terão o valor de um vale, por dia descontado do valor da diária.

§ 2º. Os pagamentos serão realizados mediante demonstração prévia de disponibilidade financeira e o devido empenho.

§ 3º. Não será efetuada dedução do valor previsto no parágrafo 1º quando os deslocamentos ocorrerem nos dias correspondentes ao descanso semanal remunerado.

§ 4º. Serão de inteira responsabilidade do beneficiário as eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Diretoria.

Art. 6º. O Atendimento a convocação deverá ser enviado à assessoria da Diretoria no mínimo 03 (três) dias úteis antes da realização do serviço, preenchendo-se o respectivo documento (Anexo II) e anexando a convocação da diretoria, coordenadores de seccionais ou coordenadores das comissões.

§ 1º. Para pagamento de diárias aos membros de comissões e coordenadores das seccionais deverá ser enviada cópia da Ata de reunião com os trabalhos realizados.

§ 2º. Os Farmacêuticos Fiscais ficam dispensados de apresentar o Anexo II, devendo, em substituição, apresentar o roteiro mensal de fiscalização devidamente assinado e autorizado pelo Gerente da Fiscalização, o qual o encaminhará diretamente para o Departamento Financeiro para proceder ao adiantamento das diárias.

§ 3º. Para a comprovação do deslocamento deverá ser apresentado pelo beneficiário o Relatório de Viagem no prazo 05 (cinco) dias, contados da data da utilização, juntamente com todos os documentos que justifiquem o deslocamento tais como:

a) Canhoto do cartão de embarque ou da passagem rodoviária;
b) Quando o deslocamento se der para participação em Congressos, Seminários, Conferências ou outros eventos similares, o folder do evento e cópia do certificado de participação;

c) Quando para participação ou realização de reuniões, documento convocatório ou que promova sua realização ou, ainda, convocação recebida para participação e lista de presença, contendo identificação do participante e assinatura;

d) Quando não utilizar passagem custeada pelo CRF-PR, além dos documentos acima mencionados, deverá ser apresentada também cópia da nota fiscal relativa à hospedagem ou qualquer outro documento que comprove a permanência no local de destino e o período de permanência como forma de comprovar o efetivo deslocamento;

e) Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque ou comprovante da passagem custeado pelo CRF-PR, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por declaração de utilização da passagem emitida pela agência de viagens ou empresa aérea.

§ 4º. Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, fará jus, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 7º. Será pago somente 50% (cinquenta por cento) do valor da diária devida quando:

a) Não exigir pemoite fora da sede;

b) No dia seguinte ao pemoite fora do domicílio quando do retorno à sede de serviço;

c) Quando for custeado por terceiros as despesas de pousada ou custeado pelo CRF-PR ou qualquer outro órgão/entidade.

Art. 8º. Todos que perceberem diárias deverão apresentar o relatório de viagem das atividades desenvolvidas à gerência imediata a quem estiver subordinado no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do retorno, sendo que, para os fiscais, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a atividade de fiscalização.

§ 1º. O beneficiário que não apresentar o “Relatório de Viagem” na forma e no prazo estabelecido no caput ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade.

§ 2º. Decorridos trinta dias após o retorno do beneficiário ou cumprimento do roteiro de fiscalização do mês subsequente sem que tenha sido apresentado o “Relatório de Viagem”, o beneficiário será obrigado a restituir ao CRFPR, as diárias recebidas.

Art. 9º. A concessão de diária, quando o afastamento iniciar-se a partir de sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos ou feriados, deverá ser expressamente justificada configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas em aceitação da justificativa do proponente.

Art. 10. Ao convocado, exceto funcionário, pelo CRF-PR residente na mesma localidade na qual serão realizadas reuniões plenárias ou qualquer outro evento, poderá ser concedido reembolso com os gastos com deslocamento e, se necessário, alimentação, desde que devidamente justificados e comprovados com nota fiscais em nome do CRF-PR.

Art. 11. O convocado que optar pela utilização de meio próprio de locomoção, poderá ser ressarcido de acordo com as seguintes sistemáticas:

I. Correspondente à proporção de 8 km/l (oito quilômetros por litro) de etanol e de 11 km/l (onze quilômetros por litro) de gasolina pela distância rodoviária percorrida entre a cidade domicílio e a cidade destino e o seu retorno, onde a distância entre estas será definida com base em informações prestadas por Órgãos Oficiais, como DNER e DER Estaduais, bem como por publicações especializadas, cabendo à Gerência Geral estabelecer um banco de dados com essas informações;

II. No caso da existência de pedágios, balsas e outras despesas ordinárias a fetas ao percurso, estas também serão passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovadas;

III. A comprovação das despesas realizadas será através da apresentação das respectivas Notas Fiscais, devidamente preenchidas sem emendas, rasuras ou borrões, contendo data, nome do beneficiário, quantidade e identificação do combustível, identificação do carro e registro da quilometragem no momento do abastecimento, aplicando-se, no que couber na ocorrência de outras despesas, tais como pedágio, balsas e outras;

IV. A opção de uso de veículo próprio para serviços externos é de total responsabilidade do convocado pela Autarquia, inclusive quanto a possíveis despesas com gastos extras, seguros e eventuais acidentes ou avarias no percurso. Parágrafo único. O valor do ressarcimento de que tratam os incisos I e II fica limitado ao menor valor cotado previamente da passagem aérea, fluvial ou terrestre que poderia ter sido utilizada individualmente no mesmo trecho.

Art. 12. Nos casos em que comprovadamente, mediante nota fiscal devidamente preenchida sem emendas, rasuras ou borrões, contendo data, nome do CRF-PR, o total de despesas com locomoção urbana, hospedagem e alimentação superar o valor de diárias concedidas, observada a economicidade e a razoabilidade das despesas e, após a apresentação dos comprovantes regulares, será efetuado em até 10 (dez) dias úteis o reembolso da diferença entre o valor das diárias concedidas e o total das despesas efetuadas.

Art. 13. Não será devido o pagamento de diária quando:

a) O deslocamento for para cidades limítrofes, salvo se houver necessidade de pemoite fora de sua sede que deverá ser devidamente justificado, comprovado e aprovado pela Diretoria, conforme dispõe o art. 58, da Lei 9.527, de 10/12/1997;

b) As despesas forem custeadas pelo CRF-PR ou outro órgão, por exemplo, o Conselho Federal de Farmácia;

c) O deslocamento for para a participação em curso que assegure a concessão de ajuda de custo.

Parágrafo Único. Como cidade limítrofe entenda-se aquela que fizer parte de uma mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Art. 14. Nos casos em que funcionário ou membro de comissão estiver

acompanhando Conselheiro ou Diretor para assessorá-lo com a obrigação de se hospedar no mesmo hotel, fará jus à percepção de diária e acréscimos no mesmo valor a ele atribuído.

Art. 15. Nos deslocamentos entre as cidades do interior do Estado para a Capital, e vice-versa, será concedido um adicional, independente do período do deslocamento, no valor fixado neste regulamento, destinado a cobrir as despesas de deslocamento entre os locais de embarque e desembarque.

Parágrafo único. Não será concedido qualquer adicional caso os deslocamentos sejam realizados com veículo fornecido ou custeado pelo CRF-PR.

Art. 16. Recebida à diária e não realizada a viagem, parcial ou totalmente, o valor correspondente deverá ser recolhido ao CRF-PR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente justificada a interrupção ou cancelamento.

Art. 17. Os deslocamentos que numa localidade se derem por veículo e passagem aérea/terrestre ao destino, ou vice-versa, serão considerados mistos.

Parágrafo único. Para cálculo do valor a ser pago a título de diária serão considerados os dias correspondentes a cada forma de deslocamento, justificando-se.

Art. 18. A concessão de diárias restringir-se-á ao período do exercício financeiro.

Art. 19. Os reajustes ou reduções dos valores aqui estipulados poderão ser revisados pela Diretoria do CRF-PR ou por solicitação do seu Plenário, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção de INPC acumulados no período.

Parágrafo Único. Caso verificada a insuficiência dos valores em vigência, desde que devidamente comprovada, a qualquer momento a alteração poderá ser excepcionalmente realizada mediante homologação pelo seu Plenário, por maioria absoluta.

Art. 20. Não será concedido o pagamento de diária quando o mesmo for solicitado após realização da atividade, tendo em vista o art. 6º.

Art. 21. Ao processo de despesa de pagamento de jetons, deverá ser juntada a relação de presença dos participantes da reunião, seja ela Plenária ou de Diretoria, bem como a ata de registros dos assuntos tratados e das decisões tomadas.

Parágrafo Único. A relação de presença mencionada no caput do artigo deverá estar composta, obrigatoriamente, da identificação do participante e de sua assinatura.

Art. 22. A assessoria da Diretoria controlará a efetiva utilização da passagem mediante apresentação do Relatório de Viagem.

Art. 23. Depois de realizado o controle de utilização do bilhete de passagem, o Relatório de Viagem, juntamente com seus comprovantes, será remetido ao departamento financeiro que procederá ao controle do pagamento de diárias, com posterior juntada dos documentos comprobatórios ao correspondente processo de despesa de concessão de diárias.

Parágrafo Único. O Departamento Financeiro deverá informar a Diretoria do CRF-PR, através de relatório mensal, quantidade de diárias concedidas por usuário e custo, bem como o valor gasto em passagem por usuário.

Art. 24. Os Diretores, Conselheiros, Membros das Comissões Permanentes e Temporárias, Assessores, Empregados e Convidados do CRF-PR estão obrigados ao cumprimento do disposto nesta deliberação.

Art. 25. A liberação de diárias e passagens fica condicionada a regularização de pendências anteriores, atendendo ao disposto no artigo anterior, bem como a todas as disposições desta deliberação.

Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade da autoridade que autorizar a concessão de diárias e passagens na hipótese de descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 26. As passagens aéreas deverão ser requeridas, em regra, com antecedência de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Eventual remarcação de voo ou alteração do percurso será de responsabilidade do Beneficiário, a quem caberá arcar com o custo, salvo justificativa e autorização expressa da Diretoria.

§ 2º. As passagens aéreas serão adquiridas, via de regra, ao menor preço cotado, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica.

§ 3º. Excepcionalmente, passagens aéreas de maior preço poderão ser obtidas, desde que justificadas pela celeridade da viagem.

§ 4º. Em caráter excepcional, mediante justificativa de urgência, a Gerência Geral poderá autorizar a aquisição em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 27. Fica autorizado o transporte aéreo para os Beneficiários, desde que avaliada a relação custo-benefício, ponderando fatores como o desgasto do Beneficiário, custo adicional de horas extras, custo promocional de transporte aéreo, custo do transporte rodoviário leito, tempo de disponibilidade.

Art. 28. Responderão pelos atos praticados em desacordo com o disposto na presente deliberação, solidariamente, o Beneficiário da diária e os encarregados pelo pedido, aprovação e liquidação.

Art. 29. O funcionário que se desligar do CRF-PR e possuir saldo a restituir em sua prestação de contas terá o respectivo valor descontado de eventuais verbas rescisórias trabalhistas que tenha a receber. Caso ainda haja saldo a restituir, o CRF-PR cobrará o valor utilizando-se das medidas legais cabíveis, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRF-PR.

Art. 31. Esta Deliberação entra em vigor a partir da homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia mediante acórdão específico, sob pena de glosa e não aprovação da verba respectiva.

Art. 32. Revogam-se demais disposições em contrário, em especial a Deliberação n.º 868/2015.

Curitiba, 09 de dezembro de 2016.

Arnaldo Zubioli

Presidente do CRF-PR

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE JETON

Nome: _____

Cargo: _____

Nos termos do artigo 2º, da Deliberação nº 905/2016, solicito o pagamento de jeton, diante da convocação e comparecimento à Reunião _____ realizada em _____.

ASSINATURA: _____

Ao Departamento Financeiro para providências.

Autorizado em / /

ORDENADOR DE DESPESA

ANEXO II

ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO

Nome:	Cargo:
Convocação através de: () Ofício Circular nº _____ () Assuntos Administrativos	
Atendimento a Convocação () Sim () Não Espaço para descrever as atividades da convocação ou justificar o não atendimento: _____	
Assessorar a Diretoria/Conselheiro: () Sim () Não	
Deslocamento sugerido com: () aéreo () Rodoviário () carro próprio () Outros Obs: O deslocamento, seja qual for à forma, deverá ser comprovado perante o CRF-PR. Concordo com os termos apresentados na convocação de que as passagens serão emitidas pelo critério de menor tarifa () Sim () Não Justificativa em relação aos critérios para a emissão das passagens: _____	
ASSINATURA: _____	

ESPAÇO DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA

Roteiro:	
Data de Saída:	Data de retorno:
Passagens a serem emitidas:	

Nº de diárias solicitadas.....: _____

Valor base de 1 diária com pernoite () sem pernoite () ..R\$ _____

Valor adicional embarque e desembarque. ____%. R\$ _____

Valor ½ diária de retorno houver pernoite..... R\$ _____

Valor das diárias com adicionais partir 2ª pernoite..... R\$ _____

Total das DIÁRIAS..... R\$ _____

ESPAÇO DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO PARA PROVIDÊNCIAS.

AUTORIZADO EM / /

ORDENADOR DE DESPESA

ANEXO III

TABELAS DE VALORES

DESLOCAMENTOS PARA OUTROS ESTADOS (APLICAVEL A DIRETORES, CONSELHEIROS, EMPREGADOS E CONVIDADOS)

Diária com pernoite	R\$ 554,54 *
Diária sem pernoite (art. 7º. "a")	R\$ 277,27

* art. 12, § 1º da Res. 462, com redação dada pela Res. 560/2012.

ANEXO IV

TABELAS DE VALORES DELSOCAMENTOS DENTRO DO ESTADO

DO PARANÁ

DIRETORES

	Valor da Diária	Adicional referente ao art. 15, caput
Diária com pernoite	R\$ 533,71	R\$ 127,92
Diária sem pernoite	R\$ 266,85	R\$ 63,96

CONSELHEIROS E GERENTES

	Valor da Diária	Adicional referente ao art. 15, caput
Diária com pernoite	R\$ 310,89	R\$ 127,92
Diária sem pernoite	R\$ 155,44	R\$ 63,96

COORDENADORES DE SECCIONAIS, MEMBROS DE COMISSÕES E CONVIDADOS

	Valor da Diária	Adicional referente ao art. 15, caput
Diária com pernoite	R\$ 226,08	R\$ 96,44
Diária sem pernoite	R\$ 113,04	R\$ 48,22

FUNCIÓNÁRIOS E ASSESSORES

	Valor da Diária	Adicional referente ao art.15, caput
Diária com pernoite	R\$ 286,85	R\$ 96,44
Diária sem pernoite	R\$ 143,42	R\$ 48,22

116532/2016

DELIBERAÇÃO Nº 906/2016

Altera o Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.820 de 11 de Novembro de 1960 e o Regimento Interno do CRF-PR e por seu Plenário reunido em 9 de dezembro de 2016;

Considerando os termos do artigo 10, alínea "d" da Lei 3.820/60;

Considerando os termos do art. 5º, parágrafo único da Resolução 627 de 29 de setembro de 2016 do Conselho Federal de Farmácia, que estabeleceu o limite para contratações de empregos/cargos públicos em comissão vinculado ao número de cargos efetivos;

Considerando os termos da Resolução 633, de 25 de novembro de 2016 do Conselho Federal de Farmácia, que deliberou sobre o limite de empregos/cargos em comissão nos Conselhos Regionais;

Considerando a necessidade de restabelecer a similaridade bem como de submeter-se ao regulamento superior que define limites para a contratação, diante da ausência de lei nesse sentido;

Considerando a razoabilidade da medida em vincular o limite de empregos/cargos públicos em comissão ao número de cargos efetivos preenchidos mediante concurso público, inclusive para a segurança jurídica das relações,

DELIBERA:

Art 1º. O artigo 56 do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, instituído pela Deliberação 839/2015 e aprovado pelo acórdão 22.842 do CFF (DOU 30/01/2015), passa a ter a seguinte redação:

Art. 56. O Conselho Regional de Farmácia poderá criar empregos/cargos em comissão para atendimento exclusivo da Diretoria de livre nomeação e exoneração, com graduação superior em qualquer área, cujo número não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do quantitativo total estabelecido para seu quadro efetivo preenchido mediante concurso público, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único - Os empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, justificando-se somente quando o exercício das atribuições exija uma especial fidejussão e responsabilidade de seu ocupante, sendo obrigatória a graduação de nível superior.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e a alteração regimental após o cumprimento das formalidades legais.

Curitiba, 09 de dezembro de 2016.

Arnaldo Zubioli

Presidente do CRF-PR

116544/2016

DELIBERAÇÃO Nº 907/2016

Delibera acerca da verba prevista no artigo 17 da Resolução 598/2014 e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.820 de 11 de Novembro de 1960 e o Regimento Interno do CRF-PR e por seu Plenário reunido em 9 de dezembro de 2016;

Considerando a necessidade de ressarcimento de despesas com deslocamento e alimentação de membros de convocados pelo CRF-PR residentes na mesma localidade do evento a ser realizado;

Considerando a expressa previsão para a verba contida no artigo 17 da resolução 598/14 do Conselho Federal de Farmácia e artigo 10 da Deliberação 905/2016 do CRF-PR;

Considerando o valor do quilômetro rodado e da bandeirada inicial praticados em Curitiba, segundo a tabela da PMC – URBS,

DELIBERA:

Art. 1º - Estipular a verba indenizatória de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) destinadas a cobrir despesas de deslocamento pertinente unicamente aos convocados pelo CRF-PR residentes na mesma localidade da realização do evento de interesse da Entidade.

Parágrafo Único: A verba em questão não será acumulativa com diárias eventualmente cabíveis ao beneficiário, tampouco concedida aos que possuem vínculo empregatício com a entidade.

Art 2º - O CRF-PR indenizará a despesa com alimentação dos convocados residentes na mesma localidade da realização do evento de interesse da Entidade, desde a disponibilização do convocado exceda 6h00 (seis horas diárias) e que haja comprovação da despesa com alimentação pelo convocado por meio apresentação de nota fiscal.

Parágrafo Primeiro: O valor da indenização diária estará limitado a um pagamento no valor correspondente ao benefício diário pago pela Entidade a seus colaboradores na forma de auxílio alimentação.

Parágrafo Segundo: A verba destinada ao ressarcimento de despesa com alimentação não será acumulativa com diárias eventualmente cabíveis ao beneficiário.

Art. 3º - A solicitação de indenização de despesas deverá ser enviada ao departamento financeiro preenchendo-se o documento pertinente (Anexo I e II), acompanhado da convocação específica, comprovantes de despesa com alimentação, se for o caso, e de ata ou qualquer outro documento pelo qual se possa aferir o tempo de disponibilização na entidade.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de dezembro de 2016.

Arnaldo Zubioli

Presidente do CRF-PR

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO

Nome: _____

Cargo: _____

Nos termos do artigo da Deliberação nº 907/2016, solicito o pagamento da verba destinada a indenização dos custos com deslocamento diante da convocação e comparecimento à Reunião _____ realizada em _____.

ASSINATURA:

Ao Departamento Financeiro para providências.

Autorizado em / /

ORDENADOR DE DESPESA

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Nome: _____

Cargo: _____

Nos termos do artigo da Deliberação nº 907/2016, solicito o pagamento da verba destinada a indenização dos custos com deslocamento diante da convocação e comparecimento à Reunião _____ realizada em _____.

Considerando a ocorrência da hipótese do artigo 2º da Deliberação 907/2016 diante do fato do evento para o qual fui convocado extrapolar 6h00 diárias, ocorrendo das _____ às _____ e diante da despesa comprovada pelo documento anexo, solicito a indenização pertinente às despesas com alimentação, na forma e no valor regulamentar.

ASSINATURA:

Ao Departamento Financeiro para providências.

Autorizado em / /

ORDENADOR DE DESPESA

116559/2016